



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.003355/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.516 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** CLEMENTINO MACHADO MOLINA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**LICENÇA-PRÊMIO. ISENÇÃO. REQUISITOS.**

A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 11 de fevereiro de 2008, da qual se exige do Recorrente o valor de R\$ 6.341,32, a título de IRPF, ano-calendário 2006, exercício 2007, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos de pessoa jurídica correspondente a R\$ 28.077,96.

Devidamente notificado, o Recorrente apresenta impugnação alegando, em síntese:

- a) o montante referente à omissão trata-se de rendimentos de caráter indenizatório, a título de licença-prêmio, não devendo incidir tributação, sendo o valor de R\$ 36.239,16;
- b) prevista no Estatuto da Assembleia Legislativa, a licença-prêmio incorpora-se na órbita do direito do empregado, em número de três meses, após a

assiduidade ao trabalho durante o período de cinco anos do efetivo exercício. Diante da impossibilidade de gozo de tal direito o empregador indeniza o empregado em forma de pecúnia, nos mesmos moldes que o faz em relação à licença-prêmio;

- c) quando da conversão em pecúnia da licença-prêmio e de férias não gozadas, não há percepção de renda em virtude de trabalho, mas somente a transformação, uma permuta e não um acréscimo;
- d) por se tratar de indenização não se admite tributação. Admitir a incidência no IR nestas situações é aceitar a inimaginável de ser o direito fato gerador do tributo.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fl. 30); (ii) cópia do comprovante de assentamento (fl.12).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiu o acórdão n.º 10-23.721 – 4ª Turma DRJ/POA, julgando improcedente a impugnação por entender que licença-prêmio não se caracterizava como “indenização” por aposentadoria, rescisão de trabalho ou exoneração.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recuso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- I. o senhor relator do concurso baseia toda sua decisão em portarias e normas emitidas pela Receita Federal, sem entrar na interpretação do que representa e qual o verdadeiro sentido da expressão licença-prêmio no Direito Administrativo;
- II. os tribunais brasileiros tem entendido que não é devida a cobrança do imposto de renda sobre licença-prêmio indenizada por necessidade de serviço;
- III. solicita o cancelamento do débito.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre a isenção de IRPF sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de licença-prêmio em pecúnia.

Em que pese as elaboradas razões expostas pelo Recorrente em seu recurso voluntário, entendo que o v. acórdão *a quo* sustenta-se pela sua própria fundamentação.

De fato, nota-se o Recorrente não demonstrou se tratarem os rendimentos recebidos de licença-prêmio não gozada no momento de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

Importante destacar o cuidado adotado pela Turma Julgadora *a quo*, que antes de julgar improcedente a impugnação, tomou o cuidado de converter o julgamento em diligência para determinar a intimação do Contribuinte para, entre outras providências, comprovar que os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada se enquadra nas hipóteses de aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração, conforme previsto no art. 1ª, do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 14, de 1º de dezembro de 2005.

Dessa forma, foi garantido o direito à ampla defesa do Recorrente que teve a oportunidade de fazer prova do contexto que envolveu o recebimento da licença-prêmio não gozada. Contudo, apesar de ter sido regularmente intimado do Termo de Intimação n.º 154/2009, não comprovou ter recebido licença-prêmio não gozada por ocasião de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

Portanto, entendo que deve ser mantido o acórdão *a quo*.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto